



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

**DECRETO-LEIN.º 7/2007 de 5 de Setembro**  
Orgânica do IV Governo Constitucional ..... 1881

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 11/2007 de 5 de Setembro**  
Regimento do Conselho de Ministros ..... 1893

### DECRETO-LEIN.º 7/2007

de 5 de Setembro

### ORGÂNICA DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

O IV Governo Constitucional de Timor-Leste surge em resultado de um amplo consenso de vários partidos de uma necessidade de mudança na governação, de abrir um novo ciclo na vida política do país. De facto o resultado das eleições para o Parlamento Nacional demonstrou que a maioria da população não estava satisfeita com o rumo que o país estava a tomar e reflecte, em consequência, uma esperança, uma vontade de mudar as políticas que regulavam o desenvolvimento de Timor-Leste.

Essa mudança deve reflectir-se, em primeiro lugar, na organização do Governo.

Este Governo adopta uma estrutura diferente da dos anteriores, por forma a espelhar essa vontade de optar por caminhos diferentes para fazer face aos anseios da população na resolução dos problemas do país, avançando para uma reforma da própria gestão do Estado que se reflecte nesta estrutura orgânica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I ESTRUTURA DO GOVERNO

#### Artigo 1.º Composição

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, um Vice

Primeiro-Ministro, pelos Ministros, Vice-Ministros, Secretários de Estado.

#### Artigo 2.º Vice Primeiro-Ministro

Directamente dependente do Primeiro-Ministro e seguindo-o hierarquicamente, integra o Governo um Vice Primeiro-Ministro.

#### Artigo 3.º Ministros

1. Integram o Governo os seguintes ministros:

- a) Ministro da Defesa e Segurança;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Justiça;
- e) Ministro da Saúde;
- f) Ministro da Educação;
- g) Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território;
- h) Ministro da Economia e Desenvolvimento;
- i) Ministro da Solidariedade Social;
- j) Ministro das Infra-Estruturas;
- k) Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
- l) Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O Primeiro-Ministro exerce também as funções de Ministro da Defesa e Segurança.

#### Artigo 4.º Presidência do Conselho de Ministros

1. O Primeiro-Ministro é coadjuvado no exercício das suas funções, pelos seguintes membros do Governo, que integram a Presidência do Conselho de Ministros:

- a) Vice Primeiro-Ministro;
  - b) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
  - c) Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
  - d) Secretário de Estado dos Recursos Naturais;
  - e) Secretário de Estado da Política Energética;
  - f) Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego;
  - g) Secretário de Estado da Promoção da Igualdade
2. Os Ministros são coadjuvados, no exercício das suas funções, pelos seguintes Vice Ministros e Secretários de Estado:
- a) O Ministro da Defesa e Segurança, pelo Secretário de Estado da Defesa e pelo Secretário de Estado da Segurança;
  - b) O Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e pelo Secretário de Estado das Migrações e Comunidades no Estrangeiro;
  - c) O Ministro da Saúde, pelo Vice Ministro da Saúde;
  - d) O Ministro da Educação, pelo Vice Ministro da Educação, e pelo Secretário de Estado da Cultura;
  - e) O Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, pelo Secretário de Estado da Região de Oe-cusse, e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa;
  - f) O Ministro da Economia e do Desenvolvimento, pelo Vice Ministro da Economia e Desenvolvimento e pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e Cooperativas, e pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente;
  - g) O Ministro da Solidariedade Social, pelo Secretário de Estado dos Assuntos dos Antigos Combatentes da Libertação Nacional, pelo Secretário de Estado da Assistência Social e Desastres Naturais, e pelo Secretário de Estado da Segurança Social;
  - h) O Ministro das Infra-Estruturas, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, pelo Secretário de Estado dos Transportes, Equipamentos e Comunicações, e pelo Secretário de Estado da Electricidade, Água e Urbanização;
  - i) O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, pelo Secretário de Estado para o Turismo;
  - j) O Ministro da Agricultura e Pescas, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Arboricultura, pelo Secretário de Estado das Pescas, e pelo Secretário de Estado da

Pecuária.

**Artigo 5.º**  
**Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Salvo determinação em contrário, participam no Conselho de Ministros, sem direito de voto, os Secretários de Estado na dependência directa do Primeiro-Ministro.
3. Os Vice Ministros, os demais Secretários de Estado que venham, em cada caso, a ser convocados por indicação do Primeiro-Ministro podem também participar no Conselho de Ministros, sem direito de voto, salvo quando se encontrem a substituir o ministro que coadjuvam.
4. Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, as regras relativas à sua organização e funcionamento.
5. Cabe também ao Conselho de Ministros decidir relativamente à criação de comissões, permanentes ou eventuais, para a análise de projectos de actos legislativos ou políticos ou para a apresentação de recomendações ao Conselho.

**CAPÍTULO II**  
**COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO**

**Artigo 6.º**  
**Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro possui competência própria e competência delegada nos termos da Constituição e da lei.
2. Compete em especial ao Primeiro-Ministro:
  - a) Chefiar o Governo e presidir ao Conselho de Ministros;
  - b) Dirigir e orientar a política geral do Governo e a acção governativa;
  - c) Representar o Governo e o Conselho de Ministros nas suas relações com o Presidente da República e o Parlamento Nacional;
3. Enquanto chefe do Governo, o Primeiro-Ministro tem o poder de emitir instruções destinadas a qualquer membro do Governo e o de tomar decisões sobre matérias incluídas nas áreas de tutela de qualquer ministério ou secretaria de Estado, assim como de criar comissões ou grupos de trabalho eventuais ou permanentes para assuntos que sejam da competência do Governo.
4. O Primeiro-Ministro exerce ainda os poderes relativos aos serviços, organismos e actividades compreendidos na Presidência do Conselho de Ministros que não resultem atribuídos aos demais membros do Governo que a integram.
5. O Primeiro-Ministro pode delegar em qualquer membro do Governo a competência referida no número anterior, bem como a que legalmente lhe seja atribuída.

6. Nas suas ausências ou impedimentos o Primeiro-Ministro é substituído pelo Vice Primeiro-Ministro e pelos membros do Governo seguintes na hierarquia, sucessivamente.

**Artigo 7.º**  
**Vice Primeiro-Ministro**

1. O Vice Primeiro-Ministro coordena, por delegação do Primeiro-Ministro, outros membros do Governo, de acordo com áreas determinadas da actividade governativa.
2. São delegadas no Vice Primeiro-Ministro as seguintes competências:
  - a) Responsabilizar-se pela área dos Assuntos Sociais sempre em articulação com o Ministro da Solidariedade Social;
  - b) Sempre que haja desastres naturais, responsabilizar-se pela coordenação interministerial;
  - c) Responsabilizar-se pela área da sociedade civil, em coordenação com o Primeiro-Ministro sobre as políticas a serem estabelecidas;
  - d) Responsabilizar-se pelas comissões ou grupos de trabalho que vierem a ser criados, em coordenação com o Primeiro-Ministro sobre as políticas a serem estabelecidas;
  - e) Velar pela fiscalização das actividades nos Distritos e Sub-distritos, assim como estabelecer contactos com as comunidades mais isoladas e/ou necessitadas, de acordo com os programas estabelecidos pelo Ministro da Administração Estatal;
  - f) Acompanhar e ser o elo de ligação nos contactos com Parlamento Nacional e as respectivas bancadas, em coordenação com a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros;
3. O Vice Primeiro-Ministro exerce ainda as demais competências que o Primeiro-Ministro ou o Conselho de Ministros lhe deleguem.
4. O Vice Primeiro-Ministro coordena o Governo, nas ausências e impedimentos do Primeiro-Ministro.

**Artigo 8.º**  
**Ministros**

1. Os ministros têm competência própria e a competência que, nos termos da lei, lhes seja delegada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.
2. Cada ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo respectivo Vice Ministro ou Secretário de Estado.
3. Caso não possa haver substituição dentro do Ministério, esta é feita por outro Ministro, designado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro a ser substituído.

**Artigo 9.º**

**Vice Ministros, Secretários de Estado**

Os Vice Ministros, Secretários de Estado não dispõem de competência própria, excepto no que se refere aos respectivos gabinetes e exercem, em cada caso, a competência que neles for delegada pelo presente diploma, pelo Primeiro-Ministro ou pelo ministro respectivo.

**CAPÍTULO III**  
**ORGÂNICA DO GOVERNO**

**SECÇÃO I**  
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Artigo 10.º**

**Serviços e organismos dependentes do Primeiro-Ministro**

1. Ficam na dependência directa do Primeiro-Ministro os seguintes serviços e organismos:
  - a) Serviço Nacional de Segurança do Estado;
  - b) Inspeção-Geral;
2. Está igualmente na dependência do Primeiro-Ministro a Autoridade Bancária e de Pagamentos, nos termos definidos no seu estatuto.

**Artigo 11.º**

**Presidência do Conselho de Ministros**

A Presidência do Conselho de Ministros compreende, além do Primeiro-Ministro e do Vice Primeiro-Ministro, os seguintes Secretários de Estado:

- a) O Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
- b) O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;
- c) O Secretário de Estado dos Recursos Naturais;
- d) O Secretário de Estado da Política Energética;
- e) O Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego;
- f) O Secretário de Estado da Promoção da Igualdade.

**Artigo 12.º**

**Secretário de Estado do Conselho de Ministros**

1. São delegadas no Secretário de Estado do Conselho de Ministros as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
2. A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é o órgão central do Governo de apoio e consulta jurídica do Conselho de Ministros e do Primeiro-Ministro, cabendo-lhe, nomeadamente:
  - a) Coordenar o procedimento legislativo no seio do Governo, assegurando a coerência e a harmonia jurídica in-

terna dos actos legislativos aprovados em Conselho de Ministros;

- b) Analisar e preparar os projectos de diplomas legais e regulamentares do Governo, em coordenação com os ministérios proponentes;
- c) Prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho de Ministros;
- d) Assegurar os serviços de contencioso da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) Responder, em colaboração com o ministério da tutela, aos processos de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade;
- f) Coordenar a implementação das decisões do Conselho de Ministros;
- g) Assegurar a publicação da legislação do Governo no Jornal da República;
- h) Representar o Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro, quando este assim decida, nas comissões especialmente criadas;
- i) Garantir o cumprimento das regras e procedimentos do Conselho de Ministros;
- j) Traduzir ou acompanhar a tradução de diplomas legais ou outros documentos necessários à acção do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro;
- k) Porta-voz do Conselho de Ministros;
- l) Exercer a tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado.

3. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros são os definidos na respectiva lei orgânica.

#### **Artigo 13.º**

##### **Secretário de Estado da Juventude e do Desporto**

- 1. São delegadas no Secretário de Estado da Juventude e do Desporto as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto.
- 2. A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção do bem estar e desenvolvimento da juventude, cabendo-lhe, nomeadamente:
  - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários para as áreas da juventude e do desporto;
  - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal

e regulamentador das actividades relacionadas com a Juventude e o Desporto;

- c) Promover as actividades destinadas aos jovens, especialmente nos campos do desporto, da arte e da cultura;
- d) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

3. Os órgãos e serviços que compõem a Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto são os definidos na respectiva lei orgânica.

#### **Artigo 14.º**

##### **Secretário de Estado dos Recursos Naturais**

- 1. A Secretaria de Estado dos Recursos Naturais é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos recursos minerais e naturais, incluindo o petróleo e o gás, bem como as actividades das indústrias mineira, petrolífera e química, cabendo-lhe, nomeadamente:
  - a) Elaborar e propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários nas respectivas áreas de tutela;
  - b) Estabelecer contactos com investidores internacionais no sentido de atrair o investimento em território nacional, nas áreas sob a sua tutela;
  - c) Elaborar propostas de legislação e regulamentação sobre a matéria relativa à sua área de actuação;
  - d) Acompanhar a implementação dos tratados internacionais na sua área de tutela;
  - e) Determinar, tendo em conta as tendências de mercado, as condições para a exploração dos recursos;
  - f) Assegurar uma gestão transparente dos recursos, em conformidade com as práticas internacionais;
  - g) Gerir os recursos de petróleo e actividades da indústria petrolífera de acordo com a legislação sobre petróleo;
  - h) Autorizar e supervisionar os contratos de partilha de produção, autorizações e aprovações;
  - i) Promover novas explorações dos recursos petrolíferos e o desenvolvimento das já existentes;
  - j) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos petrolíferos;
  - k) Medir e verificar a produção e reservas de petróleo;
  - l) Estabelecer um programa de monitorização e inspecções para assegurar que os operadores actuam de acordo com os termos das suas licenças e de acordo com a lei

e regulamentações;

- m) Licenciar operadores de exploração mineira;
- n) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, são os definidos na respectiva lei orgânica.

#### **Artigo 15.º**

##### **Secretário de Estado da Política Energética**

1. A Secretaria de Estado da Política Energética é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos recursos energéticos, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar e propor ao Governo as linhas da política energética;
- b) Executar e assegurar a implementação da política aprovada pelo Governo nos termos da alínea anterior;
- c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar das actividades relacionadas com os recursos energéticos;
- d) Promover contactos com investidores internacionais no sentido de atrair investimento externo nas suas áreas de tutela;
- e) Regular, em coordenação com outros ministérios, operadores na área de produção de electricidade;
- f) Desenvolver estudos sobre a capacidade dos recursos energéticos e de energias alternativas;
- g) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos;
- h) Coordenar e promover a gestão e a modernização das infra-estruturas nas áreas da produção de electricidade;
- i) Assegurar a coordenação do sector energético e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;

2. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, são os definidos na respectiva lei orgânica.

#### **Artigo 16.º**

##### **Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego**

1. São delegadas no Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado Formação Profissional e Emprego.

2. A Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do trabalho, da formação profissional e do emprego, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação nas áreas do trabalho, formação profissional e do emprego;
- b) Promover e regular a formação profissional;
- c) Incentivar a contratação de timorenses no exterior;
- d) Regulamentar e fiscalizar o trabalho de estrangeiros em Timor-Leste;
- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em matéria do Trabalho;
- f) Promover e fiscalizar a Saúde, Segurança e Higiene no trabalho;
- g) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

3. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego, são os definidos na respectiva lei orgânica.

#### **Artigo 17.º**

##### **Secretário de Estado da Promoção da Igualdade**

1. São delegadas no Secretário de Estado da Promoção da Igualdade as competências necessárias ao cumprimento das atribuições da Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade.

2. A Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da promoção e defesa da igualdade de género, cabendo-lhe designadamente:

- a) Apoiar a elaboração da política global e sectorial com incidência na promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher timorense na sociedade;
- b) Elaborar propostas normativas, emitir pareceres e intervir, nos termos da lei, nos domínios transversais em todas as áreas relevantes à promoção da igualdade, estabelecendo mecanismos para a revisão de leis, políticas, orçamento e programas de Governo nas áreas sob a respectiva tutela;
- c) Coordenar com os diversos ministérios, acções concertadas de promoção da igualdade e fortalecimento do papel da mulher;
- d) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a orga-

nizações de mulheres envolvidas na promoção e defesa da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil e organizações internacionais;

- e) Promover acções de sensibilização da opinião pública e de adopção de boas práticas relativas à igualdade de género, à participação paritária na vida económica, social, política e familiar e ao combate a situações de discriminação e violência contra a mulher;
  - f) Manter a opinião pública informada e sensibilizada sobre as questões relacionadas com a igualdade e direitos da mulher com recurso aos meios de comunicação social, à edição de publicações ou outros meios considerados apropriados.
  - g) Assegurar as modalidades de participação institucional e das organizações não-governamentais que concorram para a realização das políticas de igualdade de género, bem como conferir competências técnicas e certificar qualidades de pessoas e entidades envolvidas na promoção e defesa da igualdade de género;
  - h) Cooperar com organizações de âmbito comunitário e internacional e com organismos congéneres estrangeiros, tendo em vista participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional.
4. Os órgãos e serviços que se integram na Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade, são os definidos na respectiva lei orgânica.

## **SECÇÃO II MINISTÉRIOS**

### **Artigo 18.º Ministérios**

Os ministros previstos nas alíneas do artigo 3.º são, respectivamente, os órgãos superiores dos ministérios com as designações seguintes:

- a) Ministério da Defesa e Segurança;
- b) Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Educação;
- g) Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território;
- h) Ministério da Economia e Desenvolvimento;
- i) Ministério da Solidariedade Social;

- j) Ministério das Infra-Estruturas;
- k) Ministério do Turismo, Comércio e Indústria;
- l) Ministério da Agricultura e Pescas;

### **Artigo 19.º Ministério da Defesa e Segurança**

1. O Ministério da Defesa e da Segurança é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, da cooperação militar, da segurança pública, da investigação criminal e da imigração, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Celebrar, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, acordos internacionais em matéria de defesa e cooperação militar;
  - c) Administrar e fiscalizar as forças armadas de Timor-Leste;
  - d) Promover a adequação dos meios militares;
  - e) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins militares;
  - f) Exercer a tutela sobre as forças policiais de Timor-Leste;
  - g) Promover a adequação dos meios policiais;
  - h) Exercer a tutela sobre os Serviços de Imigração;
  - i) Fiscalizar a navegação marítima e aérea com fins civis;
  - j) Velar pela segurança das pessoas e bens em caso de incêndios, inundações, desabamentos, terramotos e em todas as situações que as ponham em risco;
  - k) Desenvolver programas de educação cívica para fazer face a desastres naturais ou outros provocados pela acção humana, cimentando a solidariedade social;
  - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. São delegadas no Secretário de Estado da Defesa as competências previstas nas alíneas a) a e) e l) do número anterior.

3. São delegadas no Secretário de Estado da Segurança as competências previstas nas alíneas a) e f) a l) do n.º 1.

4. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Defesa e Segurança são os definidos na respectiva lei orgânica.

### **Artigo 20.º Ministério dos Negócios Estrangeiros**

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros é o órgão central

do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.

2. Cabe ao Ministério dos Negócios Estrangeiros coordenar em colaboração com o Ministério das Finanças, as relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério dos Negócios Estrangeiros são os definidos na sua lei orgânica.

**Artigo 21.º**  
**Ministério das Finanças**

1. O Ministério das Finanças é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual, do orçamento e das finanças, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política macroeconómica, as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o banco central;
- b) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, aprovisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;
- c) Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
- d) Trabalhar em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, na coordenação das relações entre Timor-Leste e os parceiros de desenvolvimento;
- e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e assistência externa, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
- f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
- g) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais
- h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado;
- i) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
- j) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos

órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governação local, através de auditorias e acompanhamento;

- k) Administrar e promover a assistência técnica internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Estado, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;
  - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Finanças são os definidos na sua lei orgânica.

**Artigo 22.º**  
**Ministério da Justiça**

1. O Ministério da Justiça é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da justiça e dos direitos humanos, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de legislação e regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Regular e gerir o sistema prisional, a execução das penas e os serviços de reinserção social;
- c) Assegurar mecanismos de patrocínio e apoio judiciário aos cidadãos mais desfavorecidos, através da Defensoria Pública;
- d) Criar e garantir os mecanismos adequados que assegurem os direitos de cidadania e promover a divulgação das leis em vigor;
- e) Organizar o cadastro dos prédios rústicos e urbanos e o registo de bens imóveis;
- f) Gerir e fiscalizar o sistema de serviços dos registos e notariado;
- g) Administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado;
- h) Promover e orientar a formação jurídica das carreiras judiciais e dos restantes funcionários públicos;
- i) Pronunciar-se, a solicitação de outros ministérios, sobre a conformidade de qualquer projecto de diploma legislativo com os princípios orientadores do estado de direito democrático, dos valores da Justiça e do Direito e com os direitos, liberdades e garantias;
- j) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. É integrada no Ministério da Justiça a Assessoria para os

Direitos Humanos.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Justiça são os definidos na sua lei orgânica.

**Artigo 23.º**  
**Ministério da Saúde**

1. O Ministério da Saúde é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da saúde e das actividades farmacêuticas, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Garantir o acesso aos cuidados de saúde de todos os cidadãos;
- c) Coordenar as actividades relativas ao controlo epidemiológico;
- d) Efectuar o controlo sanitário dos produtos com influência na saúde humana;
- e) Promover a formação dos profissionais de saúde;
- f) Contribuir para o sucesso na assistência humanitária, promoção da paz, segurança e desenvolvimento sócio-económico, através de mecanismos de coordenação e de colaboração com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Saúde são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Saúde pode delegar no Vice Ministro, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

**Artigo 24.º**  
**Ministério da Educação**

1. O Ministério da Educação é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação e da cultura, assim como para as áreas de ciência e da tecnologia, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Assegurar a educação da infância, a alfabetização e o ensino;
- c) Regular os mecanismos de equiparação de graus académicos e propor os *curricula* dos vários graus de ensino
- d) Desenvolver e implementar uma política de concessão

de bolsas de estudo competitiva e transparente;

- e) Proteger os direitos relativos à criação artística e literária;
- f) Promover o conhecimento da ciência e a implementação de novas tecnologias em Timor-Leste;

- g) Elaborar a política e os regulamentos para conservação, protecção e preservação do património histórico-cultural;

- h) Propor políticas para a definição e desenvolvimento da cultura;

- i) Estabelecer políticas de cooperação e intercâmbio cultural com os países da CPLP e organizações culturais e países da região;

- j) Estabelecer políticas de cooperação com a UNESCO;

- k) Promover a criação de uma Biblioteca Nacional e de um Museu Nacional;

- l) Desenvolver programas para introdução da cultura no ensino de Timor-Leste;

- m) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Educação são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Educação e da Cultura pode delegar no Vice Ministro e no Secretário de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

**Artigo 25.º**  
**Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território**

1. O Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da administração pública, do poder local e regional e ordenamento do território, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de estatuto do funcionalismo público, segurança social dos funcionários e agentes da Administração Pública, administração directa e indirecta e respectivo procedimento administrativo

- b) Propor e promover as medidas tendentes à desburocratização e à melhoria da eficácia da Administração Pública;

- c) Promover a formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos da função pública, visando a profissionalização da Administração Pública, o aumento da eficiên-

cia e a racionalização da actividade administrativa;

- d) Promover a correcta publicação e garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
- e) Garantir a preservação adequada dos documentos oficiais e históricos;
- f) Garantir o adequado apoio ao processo eleitoral, nos termos da lei e dos regulamentos da CNE;
- g) Coordenar e fiscalizar a actividade dos serviços e organismos da administração regional e local e promover e conduzir o processo de descentralização administrativa;
- h) Definir os procedimentos para a elaboração e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, assegurando, simultaneamente, os mecanismos de reforma administrativa para uma adequada coordenação, colaboração e concertação entre entidades públicas bem como os modos de participação dos cidadãos;
- i) Definir o conteúdo material e documental dos instrumentos de natureza estratégica, e de política sectorial e instrumentos de planeamento territorial
- j) Praticar outros actos de fiscalização das medidas tomadas em matéria de desenvolvimento físico e ordenamento do território;
- k) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Administração Estatal e do Ordenamento do Território são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Administração Estatal e do Ordenamento do Território pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

#### **Artigo 26.º**

##### **Ministério da Economia e Desenvolvimento**

1. O Ministério da Economia e Desenvolvimento é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do desenvolvimento do sector das micro-finanças e cooperativo, bem como do meio ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor políticas e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
- b) Elaborar estudos com vista à preparação do plano quinquenal de desenvolvimento nacional;
- c) Fazer recomendações ao restantes membros do Governo tendo em vista a implementação do plano quinquenal de desenvolvimento;

d) Propor políticas e legislação relacionadas com a promoção do investimento privado e de parcerias do Estado com investimento privado;

e) Promover o desenvolvimento do sistema cooperativo e o de micro-finanças, principalmente nas áreas rurais e no sector da agricultura;

f) Difundir a importância do sector económico cooperativo e das micro e pequenas empresas e promover a formação na constituição, organização, gestão e contabilidade de cooperativas e pequenas empresas;

g) Organizar e administrar um cadastro de cooperativas;

h) Elaborar a política ambiental e acompanhar a execução e avaliação dos resultados alcançados;

i) Promover, acompanhar e apoiar as estratégias de integração do ambiente nas políticas sectoriais;

j) Efectuar a avaliação ambiental estratégica de planos e programas e coordenar os processos de avaliação de impacto ambiental de projectos ao nível nacional, incluindo os procedimentos de consulta pública;

k) Assegurar, em sede de licenciamento ambiental, a adopção das medidas de prevenção e controlo integrado da poluição pelas instalações por ela abrangidas;

l) Gerir Parques Nacionais e áreas protegidas;

m) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.

2. Ficam sob a tutela do Ministério da Economia e Desenvolvimento:

a) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;

b) O Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação;

c) Instituto de Micro-Finanças de Timor-Leste.

3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Economia e Desenvolvimento são os definidos na sua lei orgânica.

4. O Ministro do Desenvolvimento pode delegar no Vice Ministro ou no Secretário de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

#### **Artigo 27.º**

##### **Ministério da Solidariedade Social**

1. O Ministério da Solidariedade Social é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da assistência

social, segurança social e da reinserção comunitária, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Conceber e implementar sistemas de segurança social aos trabalhadores e da restante população;
  - b) Desenvolver programas de assistência social e ajuda humanitária aos mais desfavorecidos e em casos de calamidades e desastres naturais;
  - c) Promover programas de desmobilização, reforma e pensões a atribuir aos antigos combatentes e veteranos da Libertação Nacional;
  - d) Providenciar o acompanhamento e a inserção comunitária de veteranos e antigos combatentes;
  - e) Providenciar o acompanhamento, a protecção e a reinserção comunitária de outros grupos vulneráveis;
  - f) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da Solidariedade Social são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro da Solidariedade Social pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

#### **Artigo 28.º**

##### **Ministério das Infra-Estruturas**

1. O Ministério das Infra-estruturas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, urbanização, distribuição de água e energia eléctrica, dos transportes terrestres, marítimos e aéreos de carácter civil e serviços auxiliares, das comunicações, incluindo, os serviços postais, telegráficos, telefónicos e demais telecomunicações, da utilização do espaço radio eléctrico, dos serviços meteorológicos e da informática, bem como a gestão dos equipamentos, maquinaria pesada e veículos do Estado, cabendo-lhe, nomeadamente:
  - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Assegurar a implementação e execução do quadro legal e regulamentador das actividades relacionadas com o ministério;
  - c) Coordenar e promover a gestão, manutenção e a modernização das infra-estruturas aeroportuárias, de navegação aérea, rodoviárias, viárias e portuárias;
  - d) Propor e executar as linhas da política do Ministério nos domínios do urbanismo, das infra-estruturas, da rede rodoviária, dos edifícios e obras públicas;
  - e) Criar e implementar o quadro legal e regulamentar da

actividade da construção civil incluindo o licenciamento do seu exercício e a investigação sobre materiais de construção;

- f) Estudar e executar as obras de protecção, conservação e reparação de pontes, estradas, costas fluviais e marítimas, nomeadamente com vista ao controlo de cheias;
- g) Promover o estudo e a execução dos novos sistemas de redes de infra-estruturas afectos à distribuição de água e energia eléctrica, bem como de saneamento básico, e fiscalizar o seu funcionamento e exploração, sem prejuízo das atribuições cometidas nestes domínios a outros organismos;
- h) Promover a realização de obras de construção, conservação e reparação de edifícios públicos, monumentos e instalações especiais, nos casos em que tal lhe estiver legalmente cometido;
- i) Promover a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes aos materiais utilizados na construção civil, bem como desenvolver testes laboratoriais para garantia de segurança das edificações;
- j) Licenciar e fiscalizar todas as edificações urbanas, designadamente particulares, municipais ou de entidades autónomas, nos termos da legislação aplicável;
- k) Manter e desenvolver um sistema nacional de informação e vigilância sobre o estado das obras e sobre os materiais de construção civil, incluindo os efeitos das cheias nas infra-estruturas;
- l) Preparar e desenvolver, em cooperação com outros serviços públicos, a implementação do plano rodoviário do território nacional e os planos de urbanização nacionais;
- m) Desenvolver e regulamentar a actividade das comunicações bem como otimizar os meios de comunicação;
- n) Assegurar a coordenação do sector dos transportes e estimular a complementaridade entre os seus diversos modos, bem como a sua competitividade, em ordem à melhor satisfação dos utentes;
- o) Promover a gestão do espectro radioeléctrico, bem como a adopção de normas técnicas e de regulamentação referentes ao uso público dos serviços de comunicações;
- p) Garantir a prestação dos serviços públicos de telecomunicações, e da utilização do espaço radioeléctrico através de empresas públicas ou da concessão da prestação do serviço público a entidades privadas;
- q) Gerir a frota de veículos do Estado, bem como a sua utilização e a da maquinaria pesada afectada ao Ministério;
- r) Manter e desenvolver os sistemas nacionais de

informação e vigilância meteorológica e sismológica, incluindo a construção e manutenção das respectivas infra-estruturas;

- s) Gerir o sistema de tecnologias de informação do Governo e assegurar a prestação dos respectivos serviços, bem como implementar os sistemas de informática no território nacional;
  - t) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nos domínios dos transportes terrestres, aéreos e marítimos de carácter civil;
  - u) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Ficam sob a tutela e superintendência do Ministro das Infra-Estruturas:
- a) O Instituto de Gestão do Equipamento;
  - b) A Administração dos Portos de Timor-Leste;
  - c) A Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste;
  - d) A Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, EP;
  - e) A Autoridade reguladora das Comunicações.
3. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério das Infra-Estruturas são os definidos na sua lei orgânica.
4. O Ministro das Infra-Estruturas pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

### **Artigo 29.º**

#### **Ministério do Turismo, Comércio e Indústria**

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do turismo e actividades económicas comerciais e industriais, cabendo-lhe, nomeadamente:
- a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Conceber, executar e avaliar a política do comércio;
  - c) Contribuir para a dinamização da actividade económica comercial, inclusive no que toca à competitividade interna e internacional;
  - d) Analisar a actividade comercial e propor medidas e políticas públicas relevantes para seu desenvolvimento;
  - e) Apoiar as actividades dos agentes económicos do sector comercial, promovendo as diligências necessárias à

valorização de soluções que tornem mais simples e célere a tramitação processual;

- f) Dar parecer sobre pedidos de informação prévia para o estabelecimento de empresas comerciais;
- g) Apreciar e licenciar projectos de instalações e de funcionamento de empreendimentos comerciais e industriais;
- h) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos comerciais, nos termos da lei;
- i) Conceber, executar e avaliar as políticas do sector industrial;
- j) Inspeccionar e fiscalizar as actividades e os empreendimentos industriais nos termos da legislação aplicável;
- k) Manter e administrar um centro de informação e documentação sobre empresas e actividades do sector industrial;
- l) Propor a revogação da licença do exercício das actividades industriais, quando for o caso;
- m) Propor a qualificação e a classificação dos empreendimentos industriais, nos termos da legislação aplicável;
- n) Organizar e administrar o registo da propriedade industrial;
- o) Promover as regras internas e internacionais de normalização, metrologia e controlo de qualidade, padrões de medida de unidades e de magnitude física;
- p) Conceber, executar e avaliar a política nacional do turismo;
- q) Elaborar o plano anual de actividades promocionais para o desenvolvimento do turismo com respectiva estimativa de custos;
- r) Implementar e executar a legislação relativa à instalação, licenciamento e verificação das condições de funcionamento dos equipamentos turísticos;
- s) Estabelecer mecanismos de colaboração com outros serviços e organismos governamentais com tutela sobre áreas conexas, nomeadamente os serviços competentes pelo ordenamento e desenvolvimento físico do território, com vistas à promoção de zonas estratégicas de desenvolvimento turístico nacional;
- t) Colaborar, com organismos e institutos públicos competentes, na promoção e divulgação de Timor-Leste, junto a investidores e operadores turísticos, assegurando a divulgação da informação necessária;
- t) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela

sobre áreas conexas.

2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria são os definidos na sua lei orgânica.
3. O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

**Artigo 30.º**

**Ministério da Agricultura e Pescas**

1. O Ministério da Agricultura e Pescas é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da agricultura, das florestas, das pescas e do meio ambiente, cabendo-lhe, nomeadamente:
  - a) Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários às suas áreas de tutela;
  - b) Assegurar a implementação e continuidade de programas de desenvolvimento rural, em coordenação com o Ministério da Economia e Desenvolvimento;
  - c) Criar centros de apoio técnico aos agricultores;
  - d) Gerir o ensino técnico-agrícola;
  - e) Promover a investigação agrária;
  - f) Controlar o uso da terra para fins de produção agropecuária;
  - g) Promover e fiscalizar a saúde animal;
  - h) Promover a indústria agro-pecuária e pesqueira;
  - i) Fiscalizar a produção alimentar;
  - j) Gerir os Serviços de Quarentena;
  - k) Promover, em coordenação com o Ministério da Economia e Desenvolvimento, o desenvolvimento rural, implementando um sistema cooperativo de produção e comercialização da produção agrícola;
  - l) Fazer estudos de viabilidade para a instalação de sistemas de irrigação;
  - m) Gerir os recursos florestais e as bacias hidrográficas;
  - n) Fazer a gestão da água destinada a fins agrícolas;
  - o) Controlar, fiscalizar o sector das pescas e da aquicultura;
  - p) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
2. Os órgãos e serviços que compõem o Ministério da

Agricultura e Pescas são os definidos na sua lei orgânica.

3. O Ministro da Agricultura e Pescas pode delegar nos Secretários de Estado, as competências relativas aos órgãos e serviços dele dependentes.

**SECÇÃO III**

**OUTRAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES**

**Artigo 31.º**

**Equiparação a Secretários de Estado**

São equiparados a Secretário de Estado, para efeitos remuneratórios:

- a) O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;
- b) O Comandante-Geral da PNTL;
- c) O director nacional do Serviço Nacional de Segurança do Estado;

**Artigo 32.º**

**Administração indirecta**

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o Governo pode proceder, por decreto-lei, à criação de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do membro do Governo competente para a respectiva área, com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades colectivas, quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.
2. As pessoas colectivas públicas referidas no número anterior podem revestir a modalidade de institutos públicos, estabelecimentos públicos, fundações públicas e empresas públicas, conforme definido no respectivo diploma orgânico.
3. O regime das várias modalidades de pessoas colectivas públicas, incluindo o alcance e os limites da sua autonomia administrativa e financeira, é definido em diploma próprio.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 33.º**

**Delegação de competências**

1. A delegação de competências deve proceder dos dirigentes de maior grau hierárquico para dirigentes de grau inferior, nos termos da lei.
2. Não são delegáveis as competências constitucionalmente determinadas.
3. Nos demais casos, a delegação de competências é permitida sempre que não seja expressamente proibida por lei e deve constar de documento escrito, referindo o seu alcance e duração.

4. O órgão delegante mantém a responsabilidade pelos actos praticados no exercício dos poderes delegados por parte de quem recebe a delegação.

**Artigo 34.º**  
**Competências delegáveis**

Podem delegar o exercício de competências próprias:

- a) O Primeiro-Ministro, no Vice Primeiro-Ministro, nos Ministros e também nos Secretários de Estado na sua dependência directa;
- b) Os Ministros, nos Vice Ministros e nos Secretários de Estado integrados no respectivo ministério.

**Artigo 35.º**  
**Transição de serviços**

1. Todos os serviços, organismos e entidades cujo enquadramento ministerial é alterado mantêm a mesma natureza jurídica, modificando-se apenas, conforme os casos, o superior hierárquico ou o órgão que exerce os poderes de superintendência e de tutela.
2. As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhados pelo conseqüente movimento de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.
3. Os direitos e as obrigações de que eram titulares os ministérios, serviços, organismos ou entidades objecto de alterações por força da presente lei são automaticamente transferidos para os novos ministérios, serviços ou organismos que os substituem, sem dependência de qualquer formalidade.

**Artigo 36.º**  
**Extinção de serviços**

1. É extinto o Gabinete do Mar de Timor, sendo transferido todo o acervo documental para a Secretaria de Estado dos Recursos Naturais.
2. É extinto o Gabinete de Assessoria para os Direitos Humanos sendo transferido todo o acervo documental para o Ministério da Justiça.
3. É extinto o Gabinete de Assessoria para a Promoção da Igualdade sendo transferido todo o acervo documental para a Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade.

**Artigo 37.º**  
**Leis orgânicas**

Os Ministérios e as Secretarias de Estado dependentes do Primeiro-Ministro devem, no prazo de 90 dias da entrada em vigor do presente diploma, elaborar ou alterar a respectiva lei orgânica, em consonância com o presente diploma.

**Artigo 38.º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/2007, de 20 de Junho.

**Artigo 39.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

**Artigo 40.º**  
**Eficácia**

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 8 de Agosto de 2007, considerando-se ratificados todos os actos que tenham sido entretanto praticados e cuja regularidade dependa da respectiva conformidade com este diploma.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
(Kay Rala Xanana Gusmão)

Promulgado em 29 de 8 de 2007

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
(José Ramos-Horta)

**Resolução do Governo n.º 11/2007**

**de 5 de Setembro**

**REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS**

O Regimento do Conselho de Ministros é um instrumento jurídico essencial para a organização e o bom funcionamento do Governo enquanto órgão colegial.

Com a aprovação do presente Regimento do Conselho de Ministros pretende-se disciplinar a organização e o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Ministros, em moldes que permitam um correcto e expedito exercício das suas competências, bem como regular o processo de elaboração e aprovação de projectos de actos normativos do Governo, por forma a estabelecer uma eficaz coordenação entre os diferentes membros do Governo, em proveito da própria actuação governativa, que se pretende célere e eficiente

Para além disso, urge tornar mais actuaentes as facetas da

simplificação legislativa, nomeadamente as que dizem respeito, por um lado, à racionalização da feitura dos actos normativos da competência do Governo, através do reforço dos mecanismos de análise prévia dos respectivos projectos de forma a garantir a verificação da sua indispensabilidade, eficiência, compreensibilidade e mérito e, por outro lado, à divulgação desses actos normativos juntos dos seus destinatários e do público em geral, de forma a torná-los mais eficazes.

Por isso, tendo como objectivo a segurança jurídica e o acesso de todos os cidadãos ao Direito, o IV Governo Constitucional, inova no âmbito do processo legislativo, entre outros aspectos, estabelecendo um conjunto de regras que visam uma maior qualidade normativa dos textos aprovados e prevenindo a necessidade de identificação expressa dos regulamentos indispensáveis para a concretização e execução dos actos legislativos do Governo.

Assim:

O Governo resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Regimento do Conselho de Ministros do IV Governo Constitucional, constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de Agosto de 2007

Publique-se

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

## **ANEXO**

### **Regimento do Conselho de Ministros do IV Governo Constitucional**

#### **CAPÍTULO I Conselho de Ministros**

##### **Artigo 1.º Composição do Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, pelo Vice-Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto os Secretários de Estado dependentes do Primeiro-Ministro.

3. Podem ainda participar nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, outros membros do Governo que sejam especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

##### **Artigo 2.º Ausência e Impedimento**

1. Salvo indicação em contrário do Primeiro-Ministro, este é substituído, nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Primeiro-Ministro ou por ministro que não se encontre ausente ou impedido, de acordo com a ordem estabelecida na Lei Orgânica do IV Governo Constitucional.
2. Cada Ministro é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Ministro que o coadjuva ou pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro.
3. Para efeitos dos disposto nos números anteriores, as ausências e impedimentos devem ser comunicadas ao Primeiro-Ministro, por escrito e assinadas pelo respectivo membro do Conselho de Ministros, através da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
4. Nos casos de falta de indicação a que se refere o n.º 2 ou de inexistência de Secretário de Estado, cada Ministro é substituído pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro indicar, de forma que todos os Ministros estejam representados nas reuniões.

##### **Artigo 3.º Reuniões**

1. O Conselho de Ministros reúne ordinariamente todas as semanas, à quarta-feira, pelas 9 horas.
2. As reuniões do Conselho realizam-se no Palácio do Governo, em Díli.
3. O Primeiro-Ministro pode determinar reunir o Conselho de Ministros em qualquer outro local do território nacional.
4. A alteração da data e da hora das reuniões pode ocorrer sempre que, por motivo justificado, o Primeiro-Ministro o determine.
5. A alteração prevista no número anterior não deve comprometer a realização de uma reunião semanal do Conselho de Ministros.
6. O Conselho de Ministros reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Primeiro-Ministro ou, na ausência ou impedimento deste, pelo ministro que o substituir, mediante prévia autorização do Primeiro-Ministro.
7. Às reuniões extraordinárias do Conselho de Ministros aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente Regimento.
8. As línguas de trabalho do Conselho de Ministros são o português e o tétun.

**Artigo 4.º**  
**Ordem do dia**

1. As reuniões do Conselho de Ministros obedecem a uma ordem do dia, fixada na respectiva agenda.
2. Só o Primeiro-Ministro pode sujeitar à apreciação do Conselho de Ministros projectos ou assuntos que não constem da respectiva agenda.

**Artigo 5.º**  
**Deliberações**

1. O Conselho de Ministros delibera validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros com direito a voto.
2. As deliberações do Conselho de Ministros são tomadas por consenso ou, na sua falta, por maioria de votos dos seus membros presentes.
3. Dispõem de direito a voto o Primeiro-Ministro, o Vice-Primeiro-Ministro e os Ministros, os membros do Governo em substituição de um membro do Conselho de Ministros, nos termos do previsto no artigo 2.º.
4. Em caso de empate na votação, o Primeiro-Ministro, na qualidade de Presidente do Conselho de Ministros, dispõe de voto de qualidade.

**Artigo 6.º**  
**Acta da reunião do Conselho de Ministros**

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborada, pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, uma acta da qual conste o relato da mesma, com referência à respectiva agenda e, em especial, o resultado da apreciação das questões apresentadas e as deliberações tomadas.
2. As reuniões são gravadas para efeitos de arquivo e consulta exclusiva dos membros do Governo.
3. A acta da reunião do Conselho de Ministros é apresentada, para aprovação, na reunião imediatamente posterior àquela a que diga respeito.
4. De cada acta existirão dois exemplares, assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros, sendo um conservado no Gabinete do Primeiro-Ministro, outro na Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.
5. O acesso aos exemplares previstos no número anterior será facultado a qualquer membro do Governo.
6. Para efeitos de elaboração das actas das reuniões do Conselho de Ministros, o apoio técnico e administrativo às reuniões do Conselho de Ministros é prestado por funcionários da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, indicados pelo respectivo Secretário de Estado, após prévia autorização do Primeiro-Ministro.

**Artigo 7.º**  
**Solidariedade**

Todos os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, devendo, nomeadamente, absterem-se de qualquer dissonância, como ainda defender e apoiar tais deliberações, quer tenham estado presentes ou não, e independentemente da respectiva posição pessoal ou sentido de voto.

**Artigo 8.º**  
**Comissões**

1. Por deliberação do Conselho de Ministros, podem ser criadas comissões, em razão da matéria, de carácter permanente ou temporário, com a função de coordenação ou análise de projectos de actos legislativos ou políticos ou para apresentação de recomendações ao Conselho de Ministros.
2. A composição, a natureza, as atribuições, a organização e o funcionamento das comissões são definidas na resolução do Conselho de Ministros que determina a sua criação.

**CAPÍTULO II**  
**Procedimento legislativo**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 9.º**  
**Confidencialidade**

1. Salvo para efeitos de negociação ou audição a efectuar nos termos da lei, é vedada a divulgação de quaisquer projectos apresentados ou a apresentar para apreciação do Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, as agendas, as apreciações, os debates, as deliberações, as gravações das reuniões e as actas do Conselho de Ministros são confidenciais.
3. Os gabinetes dos membros do Governo devem adoptar as providências necessárias para obstar a qualquer violação da referida confidencialidade.

**SECÇÃO II**  
**Elaboração de projectos**

**Artigo 10.º**  
**Início do procedimento legislativo**

Os Gabinetes dos ministros informam a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, em prazo razoável, das iniciativas legislativas em preparação, tendo em vista o início da respectiva tramitação do procedimento legislativo, bem como a respectiva programação.

**Artigo 11.º**  
**Regras de legística dos projectos**

Os projectos de actos normativos do Governo devem observar

as regras técnicas de legística constantes de despacho do Secretário de Estado do Conselho de Ministros.

**SECÇÃO III**  
**Pareceres**

**Artigo 12.º**  
**Parecer do Ministro das Finanças**

Todos os actos do Governo que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas carecem obrigatoriamente de parecer prévio do Ministro das Finanças.

**Artigo 13.º**  
**Parecer do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território**

Carecem de parecer do Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território todas as propostas que versem sobre a organização e funcionamento da função pública e do poder local e regional.

**Artigo 14.º**  
**Parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros**

Carecem de parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros os projectos legais com implicações nas áreas das relações internacionais e nas áreas de promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior.

**Artigo 15.º**  
**Procedimento**

1. Compete ao ministro proponente do projecto solicitar aos ministros competentes para o efeito, a emissão de parecer, dando conhecimento ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros através de cópia do documento em que o pedido de parecer é formulado.
2. Os pareceres referidos nos artigos anteriores devem ser emitidos no prazo de oito dias ou, em caso de urgência, de três dias contados a partir da data da sua solicitação pelo ministro proponente do projecto.
3. Na falta de emissão de parecer escrito nos prazos previstos no número anterior, o ministro proponente pode enviar à Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, o projecto para agendamento.
4. No caso de o projecto ser enviado para agendamento nos termos previstos no número anterior, não é dispensada a pronúncia pelos Ministros das Finanças, da Administração Estatal e do Ordenamento do Território e dos Negócios Estrangeiros a respeito do projecto.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a pronúncia considera-se realizada quando efectuada pelo ministro competente para a emissão do parecer em reunião de Conselho de Ministros.

**SECÇÃO IV**

**Envio de projectos para circulação e agendamento**

**Artigo 16.º**  
**Envio de projectos**

1. Os projectos, bem como qualquer outra matéria a submeter à apreciação do Conselho de Ministros, são remetidos ao Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, por parte do gabinete do ministro proponente.
2. Os projectos de actos normativos são remetidos juntamente com o respectivo suporte informático.

**Artigo 17.º**  
**Documentos que acompanham os projectos de actos normativos**

1. Os projectos a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros são acompanhados de uma nota justificativa, de que constam, discriminadamente, em todos os casos:
  - a) Título a publicar no Jornal da República;
  - b) Síntese do conteúdo do projecto;
  - c) Indicação expressa da legislação a alterar ou a revogar;
  - d) Articulação com o Programa do Governo;
  - e) Fundamento para a forma proposta para o projecto de acto normativo;
  - f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto;
  - g) Justificação, na qual são expostas as razões que aconselham a alteração da situação existente, fazendo uma análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;
  - h) Avaliação prévia do impacto, fundamentando devidamente a decisão de legislar, com respeito por critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação;
  - i) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços ou organismos da administração central do Estado;
  - j) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo;
  - k) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos;
  - l) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade do género;

m) Nota para a comunicação social.

2. A nota justificativa é o meio pelo qual são apresentados a Conselho de Ministros, para sua apreciação e deliberação, os projectos da sua competência, devendo ser assinadas pelo membro do Conselho proponente, ou pelo seu substituto, nos termos do artigo 2.º.
3. A nota justificativa tem natureza de documento interno do Governo.

### **SECÇÃO V**

#### **Circulação e apreciação preliminar**

##### **Artigo 18.º**

#### **Devolução, agendamento e circulação**

1. Compete ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros, através do Gabinete de Assessoria Jurídica, a apreciação preliminar dos projectos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:
  - a) Determina a sua devolução às entidades proponentes, caso não tenham sido respeitados os requisitos e formalidades previstos neste Regimento, não tenha sido observada forma adequada ou existam quaisquer inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades ou deficiências grosseiras ou flagrantes, sempre que tais vícios não possam ser desde logo supridos;
  - b) Propõe, ao Primeiro-Ministro, o seu agendamento.
2. A circulação inicia-se na sexta-feira da semana seguinte à da recepção do projecto de diploma, mediante a distribuição pelo Gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros aos gabinetes referidos no número anterior de uma lista de distribuição, acompanhada das respectivas cópias dos projectos, sendo a entrega feita contra recibo, onde consta a data e a hora da recepção e a assinatura do membro do governo que receber a agenda.

##### **Artigo 19.º**

#### **Objecções e comentários**

1. Durante a circulação e até ao agendamento, podem os gabinetes dos membros do Governo transmitir aos gabinetes dos ministros proponentes, com conhecimento do gabinete do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, quaisquer objecções ou comentários ao projecto circulado.
2. As objecções e os comentários são devidamente fundamentados e devem ser transmitidos até ao último dia útil anterior à Reunião de Conselho de Ministros para a qual o projecto seja agendado.
3. Quando não importem rejeição global do projecto, as objecções e os comentários devem incluir propostas de redacção alternativa à que os suscitou.

### **SECÇÃO VI**

#### **Agendamento e aprovação**

##### **Artigo 20.º**

#### **Agenda do Conselho de Ministros**

1. A organização da agenda do Conselho de Ministros cabe ao Primeiro-Ministro, de acordo com os projectos apresentados, sendo coadjuvado nessa função pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros.
2. A agenda do Conselho de Ministros é remetida aos gabinetes de todos os seus membros pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, de modo a ser recebida na segunda-feira imediatamente anterior à respectiva reunião.
3. A agenda do Conselho de Ministros comporta quatro partes:
  - a) A primeira, relativa à aprovação da agenda e da acta da reunião anterior;
  - b) A segunda, relativa a estudos, projectos, documentos ou qualquer outra forma de apresentação de assuntos ou matérias, por qualquer dos seus membros;
  - c) A terceira, relativa à apreciação das submissões constantes da ordem do dia;
  - d) A quarta, relativa à análise da situação política, à prestação de informações relativas a cada departamento governamental e ao debate de assuntos trazidos pelos seus membros.

##### **Artigo 21.º**

#### **Conteúdo das deliberações do Conselho de Ministros**

1. As submissões apresentadas a Conselho de Ministros são objecto de uma das seguintes deliberações:
  - a) De aprovação;
  - b) De aprovação com correcções ou alterações;
  - c) De rejeição;
  - d) De adiamento para apreciação posterior noutra reunião;
  - e) Aceitação da retirada de proposta pelos respectivos proponentes.

##### **Artigo 22.º**

#### **Comunicado**

1. De cada reunião do Conselho de Ministros é elaborado pela Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, em colaboração com o Gabinete de Assessoria para a Imagem e Comunicação Social, um comunicado à imprensa, que é transmitido à comunicação social.
2. A elaboração do comunicado à imprensa deve contar com a cooperação de todos os departamentos governamentais, através do fornecimento, quando se revele necessário, de

dados estatísticos e informações técnicas ou de qualquer outra natureza, relativas às medidas a anunciar.

3. O comunicado à imprensa é lido no final da reunião do Conselho de Ministros a que diz respeito, para aprovação.
4. A transmissão do comunicado à imprensa à comunicação social compete ao porta-voz do Conselho de Ministros.
5. Quando a natureza da matéria o justifique, pode participar na transmissão referida no número anterior, por indicação do Primeiro-Ministro, qualquer membro do Governo.
6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o comunicado à imprensa é redigido e transmitido em língua portuguesa, sem prejuízo de posterior envio, quando tal se revele possível, aos meios de comunicação social, em tétun.

#### **Artigo 23.º**

##### **Tramitação subsequente**

1. O acompanhamento da execução das deliberações tomadas em Conselho de Ministros é feita pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros, a quem cabe, nomeadamente:
  - a) Promove, através do Gabinete de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros, a introdução das alterações na redacção dos diplomas aprovados, quando tal tenha sido deliberado em Conselho de Ministros.
  - b) Conduzir o processo de recolha das assinaturas ministeriais nos diplomas aprovados e, quando for caso disso, da respectiva promulgação ou assinatura pelo Presidente da República e posterior envio ao serviço competente pela publicação do Jornal da República.
  - c) Os diplomas aprovados devem ser assinados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos do n.º 3 do artigo 117.º da Constituição, num prazo razoável que, não deve exceder três dias.
  - d) Em casos de urgência, o Secretário de Estado do Conselho de Ministros pode promover a assinatura dos diplomas na própria reunião do Conselho de Ministros em que os mesmos são aprovados.
  - e) Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução do Parlamento Nacional são enviadas pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros ao Vice-Primeiro-Ministro, que conduzirá o respectivo processo de apresentação ao Parlamento Nacional.
  - f) Em sede de promulgação ou assinatura dos diplomas pelo Presidente da República, no caso de ser necessária a recolha de informações complementares, serão as mesmas prestadas à Presidência da República, através do Vice-Primeiro-Ministro.

### **CAPÍTULO III Outros procedimentos**

#### **SECÇÃO I**

##### **Restantes actos da competência do Governo**

#### **Artigo 24.º**

##### **Aprovação dos demais actos da competência do Conselho de Ministros**

O disposto no Capítulo II aplica-se, com as necessárias adaptações, ao procedimento de aprovação de outros actos da competência do Conselho de Ministros.

#### **Artigo 25.º**

##### **Publicação de actos normativos**

- 1- Os actos normativos aprovados em Conselho de Ministros, bem como os que não careçam de aprovação em Conselho de Ministros serão remetidos ao Secretário de Estado do Conselho de Ministros para que seja promovido o seu envio ao serviço competente pela publicação do Jornal da República.
- 2- Para o efeito do previsto no número anterior devem os membros do Governo remeter à Secretaria de Estado do Conselho de Ministros os originais dos referidos actos.

#### **SECÇÃO II**

##### **Regulamentação de actos legislativos**

#### **Artigo 26.º**

##### **Procedimento de regulamentação**

1. O Governo assegura a adequada e tempestiva aprovação de regulamentos administrativos da sua competência, sempre que necessários para conferir exequibilidade a actos legislativos ou que sejam por eles expressamente impostos.
2. O Secretário de Estado do Conselho de Ministros cria e gere os mecanismos de controlo dos prazos de regulamentação de actos legislativos e notifica periodicamente os membros do Governo competentes em razão da matéria dos respectivos prazos.

#### **SECÇÃO III**

##### **Avaliação Sucessiva do impacto**

#### **Artigo 27.º**

##### **Procedimento de avaliação sucessiva do impacto**

1. O Conselho de Ministros bem como os ministros competentes em razão da matéria podem mediante despacho fundamentado determinar a avaliação sucessiva dos actos normativos.
2. Na decisão referida no número anterior devem ser ponderadas, designadamente, as seguintes circunstâncias:
  - a) A importância económica, financeira e social do acto normativo;
  - b) O grau de inovação introduzido pelo acto normativo à

data da sua entrada em vigor;

- c) O grau de resistência administrativa à aplicação do acto normativo;
  - d) A existência de divergências jurisprudenciais significativas na interpretação ou na aplicação do acto normativo;
  - e) O número de alterações sofridas pelo acto normativo desde a sua entrada em vigor;
  - f) O grau de aptidão do acto normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação;
  - g) A complexidade técnica e os custos financeiros de avaliação;
  - h) O nível de sucesso da aplicação do acto normativo.
3. A avaliação pode incidir sobre a totalidade do acto normativo ou apenas sobre algumas das suas disposições.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de outras entidades.

**SECÇÃO IV**  
**Disposição final**

**Artigo 28.º**  
**Coordenação do processo legislativo**

A boa execução do presente Regimento, bem como das regras que devem regular a elaboração de projectos ou projectos de propostas de actos normativos a serem aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Conselho de Ministros, são asseguradas, nos termos nele previstos, com a cooperação dos serviços e organismos estabelecidos no âmbito da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.